



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.312, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta art. 14-A à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, de forma a estender aos peritos o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta art. 14-A à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, de forma a estender aos peritos o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. As pessoas indicadas para funcionar como perito têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, nos termos do art. 14”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, de forma a estender aos peritos o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Tal questão afigura-se como extremamente polêmica, visto que os peritos são profissionais com conhecimento técnico especializado, encarregados de fornecer os subsídios técnicos necessários para que os árbitros possam decidir e, inclusive, podem acabar determinando a



* C D 2 4 8 3 2 0 2 7 5 9 0 0 *

procedência ou não de um pedido, estabelecer responsabilidades das partes e até mesmo guiar os parâmetros da condenação.

Assim, a parcialidade do perito pode causar prejuízos à parte e viciar o procedimento, conforme bem explanado no artigo de Laura de Almeida Machado¹, que passamos a reproduzir, em parte:

“A discussão, agora, é se esse dever de revelação deve ser estendido aos peritos, mesmo que não haja um normativo expresso nesse sentido na legislação.

O entendimento que tem prevalecido, de forma acertada, é que os peritos devem seguir o dever de revelação, na medida em que atuam como auxiliares do árbitro e têm papel extremamente relevante nas decisões, de forma que, se não forem isentos, há o comprometimento de seu trabalho técnico e, consequentemente, da decisão arbitral que nele se basear.

Inclusive, apesar de não estar na legislação, alguns regulamentos arbitrais têm incluído esta obrigação de forma expressa, como o da Camarb (Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil), que prevê que o perito deve declarar, sob a pena das leis, não estar inciso nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às partes ou à controvérsia submetida à sua apreciação.

Ademais, até mesmo no âmbito da jurisdição estatal, regida pelo Código de Processo Civil (CPC), existe a previsão expressa de que se aplicam os motivos de impedimento e suspeição aos sujeitos imparciais do processo, como os peritos, de forma que não poderia ser diferente na arbitragem”.

Trata-se, portanto, de questão que claramente necessita de regulamentação, visto que as partes têm o direito a um procedimento

¹ Dever de revelação do perito na arbitragem, Valor Econômico, Legislação, 27.06.2023, (<https://www.conjur.com.br/2023-jul-13/laura-machado-arbitragem-peritos-seguir-dever-revelacao/#:~:text=Os%20peritos%20assim%20devem%20seguir,pr%C3%B3prio%20Estado%20democr%C3%A1tico%20de%20Direito>) pesquisado em 4.2.2024.



* C D 2 4 8 3 2 0 2 7 5 9 0 0 *

transparente, que seja completamente imparcial, independente e impessoal, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de lei, pedindo o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-22240



* C D 2 4 8 3 2 0 2 0 2 7 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.307, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199609-23;9307>

FIM DO DOCUMENTO